

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n., 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, encaminhado a esta Casa pelo Tribunal Superior do Trabalho, atualiza o valor das custas e emolumentos praticados.

Sob o argumento de necessidade de revisão dos valores fixados para que sejam corrigidos, o projeto tão somente propõe novos patamares para essas custas e emolumentos.

Fazemos abaixo uma comparação entre os valores atuais e os propostos pelo projeto:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	PL 1290/2022 Do Tribunal Superior do Trabalho
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	Altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da	O Congresso Nacional decreta:



Constituição, DECRETA:	
	Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);	Art.2º O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 35,77 (trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (NR) Art. 789-A..... I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 6.439,31 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos); II – a) em zona urbana: R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos); (NR) b) em zona rural: R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos); (NR) III – agravo de instrumento: R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR) IV – agravo de petição: R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR) V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: : R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR) VI – recurso de revista: R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos); (NR)



VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).	VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos); (NR) VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 2.146,44 (dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e quarto centavos); (NR) Art. 789-B. I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos de real); (NR) III – autenticação de peças – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR) IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR) V – certidões – por folha: R\$ 18,59 (dezoito reais e cinquenta e nove centavos). (NR) Art.789-C. Os valores constants nos artigos 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela valiração acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (AC)
	Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, inclusive para os efeitos do contido no art. 789-C da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por esta Lei.

Chama a nossa atenção alguns reajustes praticados, que ultrapassam 300%.

Cumpre esclarecer que necessária se fez a chamada “reforma trabalhista”, advinda com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, visto que as relações de trabalho pautavam-se, ainda, por uma legislação de



1943, que não condizia mais com a realidade, tendo em vista o avanço social, tecnológico, político, econômico, entre outros, pelos quais passam e passaram a sociedade.

Como é sabido, a CLT foi editada na década de 40, como forma de instrumento de proteção ao trabalhador industrial/braçal, na intenção de conferir garantias mínimas face ao poderio econômico superior do empregador, abrigando, para tanto, uma conjunção de princípios pro empregado (princípio da proteção, princípio da norma mais favorável e princípio in dubio pro operário).

Ao passar dos anos, as relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, não tendo a CLT evoluído a iguais passos, de modo que a necessária adequação às relações de trabalho atualmente tem-se feito através de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É inegável, mesmo à vista dos mais céticos, que as relações de trabalho se modificaram ao longo dos anos, seja em razão do desenvolvimento e modernização dos postos de trabalho ou até mesmo do advento da tecnologia no meio ambiente laboral.

Ademais, na elaboração e aprovação do texto, foram ouvidas todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar.

E, para dar amplitude a essas consultas, além de a Câmara dos Deputados ter colocado à disposição da sociedade o acesso tanto ao Portal e-Democracia quanto a um endereço eletrônico específico da Comissão Especial para o recebimento de críticas e sugestões, deixou as portas de seu gabinete abertas para aqueles que quisessem se manifestar.

Foram realizadas inúmeras audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste



que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação, com o objetivo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria.

Por essas razões, há de se observar que recentemente o diploma que se pretende alterar já foi revisado, resultando assim na redação atual, o que não condiz com as fundamentações utilizadas para justificar o presente projeto, pois não que se falar em valores desatualizados, ou até mesmo irrisórios.

Também, há de se observar que onerar ainda mais os custos processuais é prejudicial tanto para os trabalhadores que eventualmente vierem a postular seus direitos, quanto para as empresas que por vezes arca com todas as despesas processuais com o intuito de resolver os conflitos resolvidos.

A Justiça custa aos brasileiros R\$ 100 bilhões/ano, três vezes mais do que custa, por exemplo, a Justiça da Espanha. Estudos indicam que é uma das mais caras e menos eficientes do mundo.

Reajustar em mais de 300% as custas e emolumentos como pretende o projeto não nos parece ser medida razoável, ainda mais neste momento de grande dificuldade econômica pela qual passamos todos.

Os valores atualmente praticados não se apresentam como irrisórios conforme mencionado. Um agravo de petição, por exemplo, passaria de R\$ 44,26 para R\$ 148,80. Um recurso de revista de R\$ 55,35 para R\$ 186,08, representando um aumento superior a 300%.

O relator, diligentemente, buscou limitar esse aumento presente no projeto original, pois o mesmo carece de razoabilidade.

Entretanto, qualquer tipo de aumento neste momento trará, sem dúvida, grande prejuízo para os trabalhadores. O cidadão brasileiro não suporta mais a elevação de custas e taxas de toda ordem, principalmente neste momento delicado pelo qual passa a nossa economia.



Por isso, apelamos ao nobre relator e demais pares em torno da supressão do dispositivo para que possamos vedar reajustes neste momento.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

